



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 377 /03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

125ª. SESSÃO DE: 02.07.2003

PROCESSO Nº 1/2283/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2001.08012

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.

RECORRIDO: CIAVEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AVES LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: CONTA MERCADORIA/OMISSÃO DE VENDAS - IMPROCEDÊNCIA - o Laudo Pericial demonstra que a empresa apresentou resultado positivo, nas operações com vendas, em valores que superam o custo das mesmas. Inconsistente a acusação fiscal, de que teria havido omissão de registros pela não emissão de documentos fiscais, no exercício. Recurso [oficial] conhecido e improvido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A infração apontada é a referente à comercialização de mercadorias sem emissão de documentos fiscais correspondentes, na qual o agente do Fisco utilizou a "Conta Mercadorias".

As razões recursais são de que o levantamento baseou-se em presunções e que o mesmo é inconsistente, não cabendo-lhe o recolhimento de mais impostos.

A Perícia, suscitada, ante ao julgamento de 1ª. Instância, produziu laudo atestando a inexistência de omissão de vendas, demonstrando, em conta analítica, a existência de saldo correspondente, que supera o custo das mercadorias vendidas.

A Decisão relativa ao julgamento de 1ª Instância firmou entendimento de Improcedência do feito.

A manifestação do representante da *Procuradoria Geral do Estado* ratifica o Parecer de lavra da *Consultoria Tributária*, sob escopo de que se deva dar por improcedente a autuação.

É o relatório.
ARGB

VOTO DO RELATOR

De plano, tenha-se em vista que consta dos autos, e prova de inigualável relevância, o Laudo Pericial suscitado.

Ora, sem delongas, temos a examinar a acusação de que o autuado deixara de emitir documentos fiscais, incorrendo, na sua omissão de vendas registradas em ilícito tributário, o qual se afasta, mediante circunstanciado e analítico exame pericial, fazendo prova inteiramente em contrário.

A empresa é produtora de rações que a transfere, em torno de 89,85%, para consumo, em operações internas, a seus estabelecimentos filiais. Debalde à perda (1%) no processo industrial, o restante é objeto de vendas.

Acolhendo-se os trabalhos periciais, que extraiu dos registros em duplicidade e somatório dos códigos, quando da aquisição do produto importado (milho), verificou existir um resultado a maior no total das entradas, em confronto com as saídas.



Ademais, não se pode cogitar de débitos e créditos quando se detectou nas operações realizadas que o imposto é pago na importação dos produtos e, na saída, há isenção.

Finalmente, a prova pericial demonstra resultado positivo donde se concluiu pela inexistência da infração, atestando-se definitiva insubsistência da acusação fiscal.

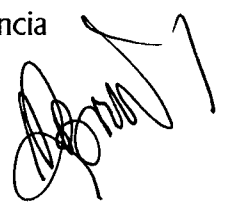
Na subsistência das prova carreada, integral segurança para firmar o entendimento de que se deve dar por improcedência à acusação fiscal.

VOTO

Por conterem, os autos, elementos plausíveis à convicção da imaterialidade do ato infracional, somos pela confirmação da decisão singular, cingida à improcedência do feito, conhecendo do recurso oficial e negando-lhe integral provimento.

É o voto.

ARGB



DECISÃO

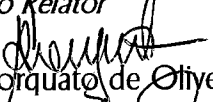
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CIAVEL COMÉRCIO E INDUSTRIA DE AVES LTDA,

R E S O L V E M, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA da autuação, nos termos do voto do Relator e o Parecer aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente à Sessão de Julgamento o Conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

- SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de julho de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
Presidente da 1ª Câmara, em exercício


Alfredo Rogério G. de Brito
Conselheiro Relator


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
Conselheira


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marquês Neto
Conselheiro

PRESENTES


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Vitor Correia Tomás
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Luiz Carvalho Filho
Conselheiro

Consultor Tributário